



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408613

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001290-62.2018.8.26.0338/50000, da Comarca de Mairiporã, em que é embargante MUNICIPIO DE MAIRIPORÃ, é embargada MARIA DA GRAÇA CAMPOS MAGALHÃES ALUANI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **ACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente), ERBETTA FILHO E SILVA RUSSO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

EURÍPEDES FAIM
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 32650

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1001290-62.2018.8.26.0338/50000 (2)

COMARCA: MAIRIPORÃ

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE MAIRIPORÃ

EMBARGADA: MARIA DA GRAÇA CAMPOS MAGALHÃES ALUANI

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos pelo Município de Mairiporã contra acórdão que concedeu parcial provimento ao recurso de apelação na ação anulatória ajuizada por Maria da Graça Campos Magalhães Aluani, reconhecendo a prescrição da pretensão anulatória em relação a parte dos débitos discutidos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há ou não omissão no acórdão quanto à prescrição do direito de anulação dos lançamentos tributários referentes às diversas inscrições cadastrais incluídas na emenda à inicial.

III. Razões de Decidir

3. Verificou-se omissão no acórdão ao não considerar as inscrições cadastrais indicadas na emenda à inicial.

IV. Dispositivo e Tese

4. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração no resultado.

Tese de julgamento: 1. O reconhecimento da prescrição da pretensão anulatória deve levar em consideração todas as inscrições cadastrais objeto da ação anulatória.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **MUNICÍPIO DE MAIRIPORÃ** contra o v. acórdão de fls. 1.853/1.866 dos autos principais, que concedeu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora embargante na ação anulatória ajuizada por **MARIA DA GRAÇA CAMPOS MAGALHÃES ALUANI**, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão anulatória em relação a parte dos débitos discutidos.

O embargante alega (fls. 01/04) a existência de omissão no v. acórdão, tendo em vista que este se limitou a reconhecer a prescrição do direito de anulação dos lançamentos tributários em relação às inscrições cadastral nº 03.28.01.34, sendo certo que, além desta inscrição, a lide engloba as seguintes inscrições: 11120101 a 11120138, 11120201 a 11120241, e 11120301 a 11120311.

Intimada (fls. 05), a embargada apresentou manifestação (fls. 08/12).

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

De fato, há omissão a ser sanada.

Verifica-se que a presente ação foi ajuizada 04/06/2018 objetivando a anulação dos débitos referentes a IPTU incidente sobre o imóvel de inscrição cadastral nº 03.28.01.34 (fls. 01/14 dos autos principais).

Contudo, posteriormente, sobreveio emenda à inicial, que incluiu no pedido de anulação os débitos incidentes sobre as inscrições nº 11.12.01.01 a nº 11.12.01.38, nº 11.12.02.01 a 11.12.02.41 e nº 11.12.03.01 a 11.12.03.11 (fls. 163/191 daqueles autos).

Por sua vez, o v. acórdão ao reconhecer a prescrição da pretensão anulatória não levou em consideração as inscrições cadastrais indicadas na emenda à inicial, vício que deve ser sanado, nos seguintes termos:

“No caso, a presente ação foi ajuizada 04/06/2018 objetivando a anulação dos débitos referentes a IPTU incidente sobre o imóvel de inscrição cadastral nº 03.28.01.34 (fls. 01/14).

Após, sobreveio emenda à inicial, que incluiu no pedido de anulação os débitos incidentes sobre as inscrições nº 11.12.01.01 a nº 11.12.01.38, nº 11.12.02.01 a 11.12.02.41 e nº 11.12.03.01 a 11.12.03.11 (fls. 163/191).

Dessa forma, encontra-se prescrita a pretensão de anulação de débitos cuja notificação do lançamento tenha ocorrido anteriormente à data de 04/06/2013.

Com isso, a sentença deve ser reformada neste ponto.”

Ante o exposto, meu voto propõe que se **ACOLHAM** os embargos de declaração, nos termos acima, sem alteração no resultado.

EURÍPEDES FAIM
RELATOR